

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 15/2010

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 019/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM -- DISPÕE SOBRE A “RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

REJEITADO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	24	/	08	/	2010
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-
1ª Discussão e Votação	Em	24	/	08	/	2010
2ª Discussão e Votação	Em	-	/	-	/	-
Aprovado em Redação Final	Em	-	/	-	/	-
Promulgada	Em	08	/	08	/	2010
LEI Nº 2606/2010	Sancionada	Em	-	/	-	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1398	Em	08	/	30	/



MENSAGEM DE VETO N° 015/2010

AO DAL: ao Procurador Paulo
Mentzer.
no, 14/07/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2010, que "DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Embora reconhecendo o nobre propósito que motivou a iniciativa do ilustre edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 33 da LOM.

Novamente mais um caso clássico de vício de iniciativa. O legislador está instituindo serviço público e criando despesas ao erário, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a determinação como a da espécie em análise.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, não se pode ignorar o disposto na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O Projeto de Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei **sub examine** viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à **privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça**" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Assim, o parecer é pelo **veto total** ao Projeto de Lei **sub examine**, de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2004.



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 015/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 12 de julho de 2010

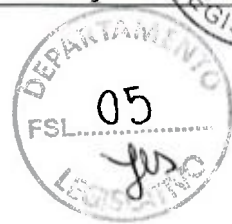
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1373 / 12010
CAMPO MOURÃO 12/07/10 HORA 16:17
glauco
PROTOCOLISTA

PROTOCOLO Nº 371/2010.

DATA: 09/MARÇO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 019/2010.

DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM REAPROVEITAMENTO E DA OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	14	1	06	1	2010
Pedido de Vistas	Em	-	1	-	1	-
1ª Discussão e Votação	Em	14	1	06	1	2010
2ª Discussão e Votação	Em	15	1	06	1	2010
Aprovado em Redação Final	Em	1	1			
Promulgada	Em	1	1			
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 371/2010

Campo Mourão, 09/03/2010 Horas 09:50

Eliane
PROTOCOLISTA

DAL:

As Procuradoras Parla-
mentar.
no, 16/03/2010



PROJETO DE LEI Nº. 019/2010.

DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições que nos confere o Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

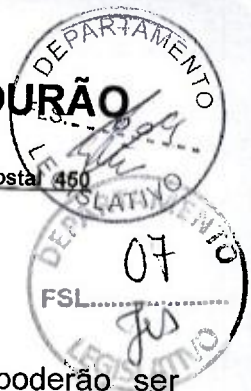
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

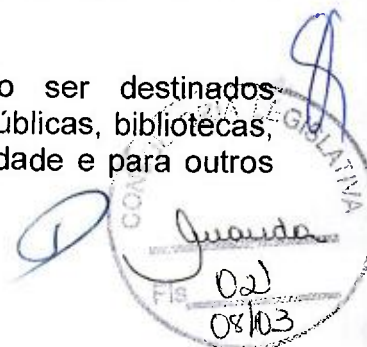
- I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;
- II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

- I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;
- II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;
- III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;
- IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

- I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;
- II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;
- III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;
- IV - os equipamentos acondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de março de 2010.

Sidnei Jardim
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 019/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo de mudar a rotina de jovens carentes e estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para colocar no mercado de Trabalho.

Esses jovens trabalhadores na reciclagem de computadores estarão aprendendo na prática a testar, consertar, limpar, configurar e embalar os equipamentos.

O acondicionamento de computadores usados, além de profissionalizar jovens é considerado atualmente estratégia fundamental para atacar o problema dos resíduos eletrônicos resultantes do fim da vida útil dos aparelhos, desfogando os aterros sanitários e as substâncias tóxicas que causam danos ambientais e riscos à saúde humana.

Esse trabalho irá beneficiar também as pessoas da Terceira Idade com o aprendizado e no manuseio para pesquisa na Internet. Grupos formam-se com interesse em notícias do Brasil e do Mundo e muitas mulheres pesquisam sobre receitas culinárias podendo até desenvolver projetos sobre o assunto, uma vez que em suas buscas poderão identificar receitas de baixo custo e não muito calóricas motivando-as a uma melhor qualidade de vida.

Temos a certeza que o Município de Campo Mourão será beneficiados com recursos federais e estaduais devido a abrangência de benefícios que esse projeto proporciona tanto para os jovens e também para os grupos da Terceira Idade.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

01/LOC





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camara.cm.com.br - www.camara.cm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÔBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO, SOMENTE
REPASSO EM ANEXO A LEI 2050/2006, QUE SE PRETENDE
REVOGAR.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de março de 2010.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 989/2006

DE 28/04/2006

LEI Nº 2050
De 25 de abril de 2006

Cria o Programa de Reciclagem de Equipamentos de Informática e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Programa de Reciclagem de Equipamentos de Informática tem como objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, procedentes de equipamentos de informática sucateados, danificados ou fora de especificação para o qual foram projetados.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo para a consecução do programa de que trata a presente Lei:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão; -OK

II - incentivar a criação de cooperativas populares e pequenas empresas voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática; -OK

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis; -OK

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização das sucatas destes equipamentos; -OK

V - ofertar cursos de capacitação profissional a população de baixa renda, utilizando os micro-computadores remontados a partir deste programa. -

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;



II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual e municipal;

IV - fomentar empresas incubadas e projetos sociais que atuam na área;

V - ofertar cursos de capacitação profissional a população de baixa renda, utilizando os micro-computadores remontados a partir deste programa.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 2º terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, nos âmbitos ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º Os micro-computadores remontados a partir deste programa utilizarão obrigatoriamente o software livre - software de código aberto.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir via Decreto, Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de abril de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Cezar Augusto Ferreira
Procurador-Geral

José Alberto Salvadori
Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DAL: *o comitê ambiental.*
31/03/2010

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 175 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 019/2010

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 019/2010, exposto em 08 (oito) artigos, que “dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0432 / 12010

CAMPO MOURÃO 31/03/10 HORA 17:00

gem
PROTOCOLISTA

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de março de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 15 de março a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



Em 16 de março o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice, anexando a Lei nº. 2.050/2006 que se pretende revogar.

No dia 30 de março de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo determinar a destinação de equipamentos de informática em desuso.

A Lei nº. 2.050/2006, que trata do mesmo assunto, será revogada, conforme dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei. Não há óbice quanto às competências do Poder Executivo estabelecidas no artigo 4º da proposta, eis que são as mesmas da Lei vigente, inclusive exclui a oferta de cursos.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 31 de março de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 019/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 019/2010, protocolizado sob nº. 371 em data de 09 de março de 2010, que “**DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR


Em análise ao presente Aludido Autógrafo de Lei, esta relatoria verificou que não há inconstitucionalidades que impeçam à matéria de prosperar, levando em consideração que a mesma está em conformidade legal em relação ao cumprimento da legislação pertinente.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, concerne a este relator manifestar-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 14 de maio de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 019/2010.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 019/2010, de autoria do Vereador **SIDNEI DE SOUZA JARDIM** que “**DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM REAPROVEITAMENTO E DA OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 06 de junho de 2.010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETÓ VOÍDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N. ° 019/2010

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 19/2010, o qual – “DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL para o Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 10 de junho de 2010


PROF. JOSÉ POGHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Relator


NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 0371/2010.	PROJETO DE LEI Nº 019/2010.
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
31 05 2010	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
08 06 2010	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
10 06 2010	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
14 06 110	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
15 06 110	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
------------------------------	-----------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------	-----------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 19/2010 – DISPÕE SOBRE A “RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 16 de junho de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 19/2010

De 21 de junho de 2010.

DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 21 de junho de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.293/10-GAB/PRES.

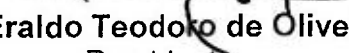
Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 20/09 – “Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 19/10 – “Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 22/10 – “Institui o Dia Municipal do DeMolay”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 27/10 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.073, de 17 de novembro de 1997, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 29/10 – “Declara de utilidade pública o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre o Caminho de Peabiru na COMCAM – NECAPECAM”, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo e Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borjes, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*A Comissão de Legislação
& Redação,
em 29/07/2010*

PARECER Nº. 342/2010.
REF: VETO Nº. 015/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 015/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 019/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 1476 / 2010
CAMPO MOURÃO 29/07/10 HORA 14:10
Geni
PROTOCOLISTA



O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 1.373/2010, no dia 12 de julho e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 29 de julho de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.293/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 019/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 22 de junho de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 12 de julho de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista que o Projeto visa instituir uma nova Lei, revogando a anterior, que já trazia o Programa de Reciclagem. As competências do Poder Executivo estabelecidas no artigo 4º do aludido Projeto são as mesmas da Lei vigente, inclusive diminuiu uma competência, a de oferta de cursos.

Nas razões ao Veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, devido ao vício de iniciativa, dizendo que a proposta institui um serviço público e cria despesas ao erário, invocando o Princípio da Separação dos Poderes.



Ocorre que a proposta do Nobre Edil é simplesmente alterar uma Lei vigente, instituindo nova redação, que melhor atende a realidade. Não cria serviços ou despesas, eis que já existe uma Lei em vigência sobre a matéria, apenas está adaptando a mesma à realidade.

Assim, diante da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 019/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de julho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr - 29.391

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Op. 1087110 - Supl. 870110	08.06.10	Apoel
Op. 1089110 - Supl. 873110		
Op. 1091110 - Supl. 874110		
Op. 1092110 - Supl. 875110		
Op. 1135110 - Suspensão de verba.		
Op. 1288110 - Supl. cento "entrega de verbas..."	16.06.10 - 16:37h. Adriana	Adriana
	17.06.10 - 17:29h. Conce	
Op. 206110 - Supl. 74110	22/06/10 14:53h.	Adriana
Op. 1095110 - Supl. 784110		
Op. 1097110 - Supl. 792110		
Op. 1098110 - Supl. 793110		
Op. 1099110 - Supl. 795110		
Op. 1101110 - Supl. 880110		
Op. 1102110 - Supl. 881110		
Op. 1103110 - Supl. 882110		
Op. 1104110 - Supl. 884110		
Op. 1105110 - Supl. 890110		
Op. 1106110 - Supl. 891110		
Op. 1107110 - Supl. 671110		
Op. 1111110 - Supl. 841110		
Op. 1112110 - Supl. 842110		
Op. 1113110 - Supl. 843110		
Op. 1128110 - Relato ao Projeto de Lei nº 42.110		
Op. 1293110 - Projetos de Lei nº 20109, 19110, 22110, 27110 e 29110.		

LEGISLATIVO
CAMPO MOURÃO
28



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



MENSAGEM DE VETO Nº 15/2010.

AUTORIA: Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator: Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão a Mensagem de Veto nº. 15/2010, protocolizado sob nº 1476/2010 em data de 29 de julho de 2010, solicitando Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 019/2010, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim que **DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo em sua Mensagem de Veto nº. 15/2010 estabeleceu que o Projeto de Lei nº. 019/2010 não poderia ser sancionado em virtude de haver nele inconstitucionalidade quanto a sua competência.

Desta forma a matéria retorna para exame, sendo devidamente distribuída a esta comissão respeitando os ditames do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada, e em concordância com a Procuradoria Parlamentar desta casa de Leis, manifestamos **CONTRÁRIO** ao veto em análise.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 17 de agosto de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 1476/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 15/2010
----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 08 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
- - -	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
- - -	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
24 08 10	Processo C.P.L.R.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



MENSAGEM DE VETO Nº 015/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 019/2010 - DE
AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - QUE "
DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ
OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.671/10 – GAB/PRES.

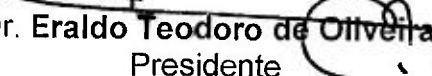
Campo Mourão, 31 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 12/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 192/2009, que ‘Altera a Lei 1092, de 4 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 13/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 20/2009, que ‘Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 15/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 19/2010, que ‘Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2606

De 09 de setembro de 2010.



Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;
- II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



Edição nº 1398 de 08 / outubro / 2010.

Página nº -28- 29-

LEI Nº. 2606
De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;



Edição nº 1398 de 08 / outubro / 2010.

Página nº -28- 29-

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos recondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos recondicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 2 de fevereiro de 2011.
Of. 0084/2011 - OE

AO
PROCURADOR
PARLAMENTAR
14/02/11
Adunino

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 747102-3**, de Campo Mourão, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações que entender necessárias.

Oportunamente, solicito a Vossa Excelência que, juntamente com o pronunciamento, encaminhe cópia integral do processo legislativo que deu origem a Lei Municipal, inclusive a exposição de motivos que ensejou a tramitação da proposta.

Atenciosamente,

Lauri Caetano da Silva
Desembargador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 0418 12011
CAMPO MOURÃO, 14/02/11 HORA 15:50

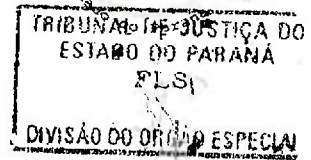
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por LAURI
CAETANO DA SILVA, 11213
<LAURICAETANO@TJPR.JUS.BR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
747.102-3, DE CAMPO MOURÃO.

Vistos, etc...

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão imputando vícios formal e material na Lei nº 2.606, de 9 de setembro de 2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. O diploma legislativo diz respeito a reciclagem, reaproveitamento e destinação dos equipamentos de informática descartados pela administração, substituindo a Lei Municipal nº 2.050, de 25 de abril de 2006.

2. O exame da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade disciplinada pela Lei nº 9.868/99, quando não houver excepcional urgência, exige prévia audiência do órgão que sancionou a lei¹. O Regimento Interno regulou o exame da medida cautelar no art. 285².

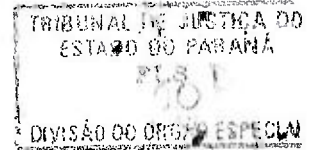
¹ Art. 10 – Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observando o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 3º - Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

² Art. 285 – Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observando o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 747.102-3

Diante do procedimento imposto pela Lei Federal e no Regimento Interno, oficie-se à Câmara Municipal de Campo Mourão para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Com o pronunciamento deverá o Presidente da Câmara Municipal encaminhar cópia integral do processo legislativo que deu origem a Lei Municipal, inclusive a exposição de motivos que ensejou a tramitação da proposta.

Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

3. Intime-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2011.

DES. LAURI CAETANO DA SILVA

Relator Substituto





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Contate

F-JPR 0000791/2011 CPJE 04 JAN 14:11

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, *José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes*, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 55, inc. XX da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em face da Lei (municipal) nº 2606 de 09.09.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

ca

ca

ca



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 19/2010, cuja iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2.606 de 09.09.2010, assim ementada: "DISPÕE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.398, de 08.10.2010, página 28.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contraria normas Constitucionais Estaduais e Federais.

Destacar ainda que já existe no Ordenamento Jurídico Municipal legislação dispendo sobre o tema. Trata-se da Lei nº 2050/2006 de 20.04.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 989/2006 de 28.04.2006, 'CRIA PROGRAMA DE RECICLAGEM DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (doc. anexo).

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2004.



despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz observar os princípios da razoabilidade, eficiência, continuidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.

E não poderia ser de outra forma, afinal, o poder basilar do princípio da razoabilidade deve estar presente em qualquer ato da Administração, impondo a ela critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Infere-se, portanto, que a Lei n. 2.606/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua **propositura for iniciada por quem não tem competência originária** (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município², violando-se, também, por

² Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



conseqüência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual³ e 2º e 63, ambos da Constituição Federal⁴.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de **aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em

³ Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.

Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 19/2010, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2606/2010, objeto desta lide.

Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.



Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que **o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7º ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.

Para Petrônio Braz⁵, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: "*A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.*"

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁶, com propriedade,

⁵ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

⁶ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29



que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁷

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁸

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

Ademais, prelecionam⁹:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.

⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispendo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003)



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



(Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto



nº 15/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma *sub examine* apresenta também **inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como o da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos munícipes.** Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes¹⁰:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹¹, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é

¹⁰ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.



subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprimento a Constituição."¹²

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 5.044/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.400, de 22.10.2010, às páginas 3, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2606/2010, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamento a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é "**locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça**". (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2.606/2010 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.

Tendo em vista o aumento de despesas ao erário público e a necessidade de disponibilização de espaço, máquinas e pessoal treinado para realizar a reciclagem de computadores (técnica não conhecida em toda a região da COMCAM), o dano ao requerente é inconteste. Existem setores mais urgentes para serem tutelados pelo Poder Público municipal. De consequência, o



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



prejuízo aos munícipes também será inevitável.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay

Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que



se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e *erga omnes*:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF – Pleno – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 – medida liminar – Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.606/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.

IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;

b. - A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.606/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;

c. - A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2.660/2010 por ofensa direta aos artigos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal, bem como aos princípios



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público e aos municípios;

e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

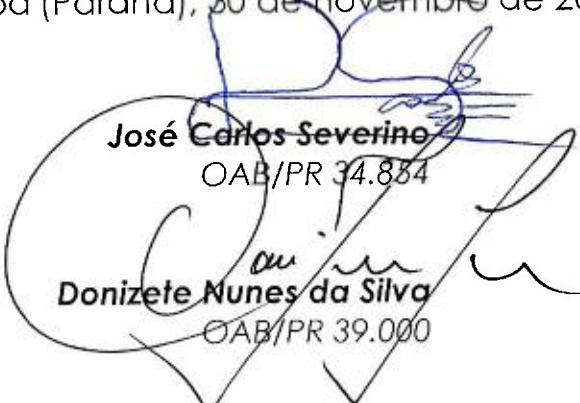
Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 30 de novembro de 2010.


José Carlos Severino
OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958


Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.606/2010; exemplar da edição n. 1.398, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 5.044, de 05 de 21 de outubro de 2010; exemplar da edição n. 1.400, do **Órgão Oficial do Município**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

2017-01-16 14:28:00 09/01/16/FEM/ZH11-71-29-00026-03 010

Autos nº. 747102-3
Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 747102-3, conforme segue:



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.606, de 09 de setembro de 2009.

A referida Lei dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e é oriunda do Projeto de Lei nº. 019/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de março de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 15 de março a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 16 de março o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice, anexando a Lei nº. 2.050/2006 que se pretende revogar.

No dia 31 de março de 2010, esta Procuradoria Parlamentar protocolizou Parecer favorável ao Projeto, o qual obteve Parecer favorável das três Comissões Permanentes e foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 015/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 1.373/2010, no dia 12 de julho de 2010, recebeu Parecer contrário desta Procuradoria Parlamentar e da Comissão Permanente de Legislação e Redação, e foi rejeitada em Plenário.



Assim, a matéria foi promulgada no dia 09 de setembro de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.398, de 08 de outubro de 2010.

Em 22 de outubro de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.400 o Decreto nº. 5.044/2010, dispondo sobre o não cumprimento da Lei nº. 2.606/2010.

Em 04 de janeiro de 2011, foi ajuizada a Ação em comento e em 14 de fevereiro de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 0084/2011, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias e encaminhada cópia do processo que originou a referida Lei Municipal – anexo: doc. 02.

II – DO DIREITO

II.A – DA PRELIMINAR POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A presente ação não merece prosperar, visto que a petição inicial se encontra inepta. O artigo 295, I, do Código de Processo Civil preceitua que quando a petição inicial for inepta, a mesma será indeferida. O parágrafo único, II, do mesmo artigo estabelece que a petição inicial será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.



Ao longo das considerações expendidas pelo Autor, o mesmo ora se refere à Lei nº. 2.606/2010, se estendendo sobre a inconstitucionalidade da mesma. No entanto, nos pedidos requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 2.660/2010, que sequer existe no ordenamento jurídico municipal de Campo Mourão. Entretanto, nos fundamentos da peça, o Autor realiza sua fundamentação sobre a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.606/2010.

A Lei nº. 2.606/2010, conforme mencionado, dispõe sobre reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão, enquanto que a Lei nº. 2.660/2010, sequer existe em nosso ordenamento jurídico municipal. Conforme se pode vislumbrar, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº. 2.660/2010, tampouco mencioná-la na petição.

Assim, deve ser considerada inepta a petição inicial.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

CAUTELAR - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- Cumpre ao autor narrar, com clareza, os fatos que embasam a sua pretensão e concluir postulando as conseqüências que desse fato juridicamente decorrem, impondo-se o indeferimento da inicial, por inépcia, caso a sua leitura não possibilite que se alcance uma conclusão lógica entre os eventos descritos e o pedido formulado, nos termos do artigo 295, I, c/c parágrafo único, II, do



Código de Processo Civil.- A inépcia tem sido entendida como vício insanável, não ensejando, nem mesmo quando possível, a emenda ou complementação pelo autor, cumprindo ao Julgador o indeferimento da inicial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. ¹

PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NARRAÇÃO DOS FATOS DA QUAL NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO - INDEFERIMENTO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ²

Conforme o entendimento jurisprudencial acima colacionado, bem como a previsão expressa em legislação, quando a petição não tiver conexão entre fatos, fundamento e pedido, a mesma será inepta e, sendo inepta, deve ser indeferida. No presente caso, o Autor fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.606/2010, porém, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 2.660/2010, que diga-se de passagem, não existe no âmbito do Município de Campo Mourão.

¹ TJMG – Apelação Cível nº 1.0210.07.042818-5/001 (1). Relator: Otávio Portes. Relator do Acórdão: Otávio Portes. Data do Julgamento: 20/02/2008. Data da Publicação: 07/03/2008.

² TJSP - Apelação: APL 994060622293 SP. Relator(a): Ricardo Feitosa. Julgamento: 09/08/2010. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Publicação: 19/08/2010.



Assim, verifica-se que a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade é inepta, pois os fundamentos e os pedidos não guardam relação, devendo a mesma ser indeferida. Entretanto, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, analise-se o mérito.

II.B – DO MÉRITO

Em que pese a fundamentação quanto a duas Leis distintas, considerar-se-á a Lei mencionada na fundamentação e parte inicial da petição, para a fundamentação da presente peça, ou seja, a Lei nº. 2.606/2010.

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.606/2010 tem como objetivo determinar a destinação de equipamentos de informática em desuso. Esta Lei revogou outra já existente anteriormente, a Lei nº. 2.050/2006, que tratava do mesmo assunto, de forma diversa. No Projeto de Lei nº. 019/2010 há cópia desta norma, ora revogada.

Conforme Parecer desta Procuradoria Parlamentar ao Projeto, Não há óbice quanto às competências do Poder Executivo estabelecidas no artigo 4º da proposta, eis que são as mesmas da Lei vigente à época, inclusive exclui a oferta de cursos.

O Autor da presente Ação alega inconstitucionalidade, devido ao vício de iniciativa, dizendo que a proposta institui um serviço público e cria despesas ao erário, invocando o Princípio da Separação dos Poderes.



Ocorre que a Lei nº. 2.606/10 simplesmente alterou uma Lei vigente, instituindo nova redação, que melhor atende a realidade. Não cria serviços ou despesas, eis que a Lei em vigência anteriormente sobre a matéria já dispunha sobre o assunto, apenas se adaptou o mesmo à realidade.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação de Poderes e aumenta despesas. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular e do Prefeito Municipal. Ora, não é o caso em tela.

Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de reutilização de equipamentos de informática descartados.

Portanto, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.



Por fim, o Autor pleiteia medida cautelar para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria, de destinação de equipamentos de informática descartados. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 8º da Lei, a mesma entrou em vigência na data de sua publicação, ou seja, em 08 de outubro de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma.

O Decreto dispendo sobre o não-cumprimento da lei é posterior à sua vigência, pois foi publicado em 22 de outubro de 2010, e ainda, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

A proposta do Nobre Edil, Sidnei de Souza Jardim, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois somente vem ajudar jovens e estudantes carentes.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.606/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.606/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2011.



Valter Francisco da Silva
Oab/Pr - 29.391

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the typed name and number.

A small, stylized handwritten signature in black ink located in the bottom right corner of the page.



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 019/2010, que originou a Lei nº. 2.606/10, contendo a exposição de motivos e protocolo de recebimento pelo Poder Executivo.

Doc. 03: Cópia do Veto 015/2010 ao Projeto de Lei nº. 019/2010.

Doc. 04: Cópia do Decreto nº. 5.044/2010, dispondo sobre o não cumprimento da Lei nº. 2.606/2010.



Doc. 01



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 747102-3, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.606, de 09 de setembro de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.398, em 08 de outubro de 2010, páginas 28 e 29, que “dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 16 de fevereiro de 2011.

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



Doc. 02

PROTOCOLO Nº 371/2010.

DATA: 09/MARÇO/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 019/2010.

DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM REAPROVEITAMENTO E DA OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*

FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV*

MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV*

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	14	1	06	2010
Pedido de Vistas	Em	-	1	-	-
1ª Discussão e Votação	Em	14	1	06	2010
2ª Discussão e Votação	Em	15	1	06	2010
Aprovado em Redação Final	Em	1	1		
Promulgada	Em	1	1		
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1	



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 371/2010

Campo Mourão, 09/03/2010 Horas 09:50

Elias
PROTOCOLISTA

DAI:

AO Procurador Parla-
mentar.

no, 16/03/2010



PROJETO DE LEI Nº. 019/2010.

DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No uso das atribuições que nos confere o Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

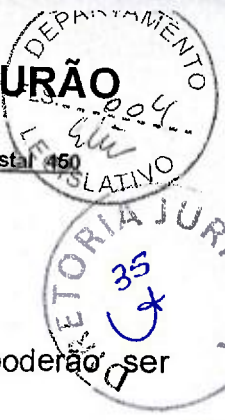
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

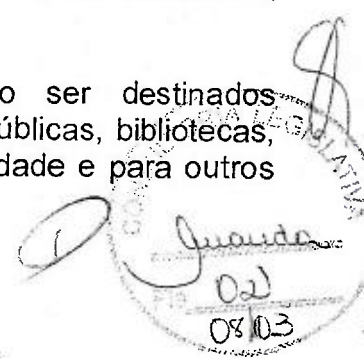
- I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;
- II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

- I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;
- II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;
- III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;
- IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

- I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;
- II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;
- III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;
- IV - os equipamentos recondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos recondicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de março de 2010.

Sidnei Jardim
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 019/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo de mudar a rotina de jovens carentes e estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para colocar no mercado de Trabalho.

Esses jovens trabalhadores na reciclagem de computadores estarão aprendendo na prática a testar, consertar, limpar, configurar e embalar os equipamentos.

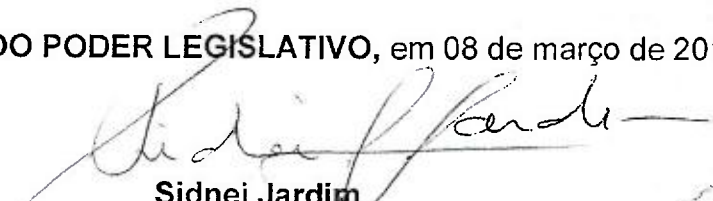
O acondicionamento de computadores usados, além de profissionalizar jovens é considerado atualmente estratégia fundamental para atacar o problema dos resíduos eletrônicos resultantes do fim da vida útil dos aparelhos, desafogando os aterros sanitários e as substâncias tóxicas que causam danos ambientais e riscos à saúde humana.

Esse trabalho irá beneficiar também as pessoas da Terceira Idade com o aprendizado e no manuseio para pesquisa na Internet. Grupos formam-se com interesse em notícias do Brasil e do Mundo e muitas mulheres pesquisam sobre receitas culinárias podendo até desenvolver projetos sobre o assunto, uma vez que em suas buscas poderão identificar receitas de baixo custo e não muito calóricas motivando-as a uma melhor qualidade de vida.

Temos a certeza que o Município de Campo Mourão será beneficiados com recursos federais e estaduais devido a abrangência de benefícios que esse projeto proporciona tanto para os jovens e também para os grupos da Terceira Idade.

Diante do exposto e certo da importância dessa proposição, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 08 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

01/LOC





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.*
- a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.*
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 15 de Março de 2010.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÔBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO, SOMENTE
REPASSO EM ANEXO A LEI 2050/2006, QUE SE PRETENDE
REVOGAR.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
-
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de março de 2010.

.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 989/2006

DE 28/04/2006

LEI Nº 2050
De 25 de abril de 2006

Cria o **Programa de Reciclagem de Equipamentos de Informática** e dá outras providências.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Programa de Reciclagem de Equipamentos de Informática tem como objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, procedentes de equipamentos de informática sucateados, danificados ou fora de especificação para o qual foram projetados.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo para a consecução do programa de que trata a presente Lei:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares e pequenas empresas voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização das sucatas destes equipamentos;

V - ofertar cursos de capacitação profissional a população de baixa renda, utilizando os micro-computadores remontados a partir deste programa.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;



II - inserção nos programas de financiamento com recursos dos fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual e municipal;

IV - fomentar empresas incubadas e projetos sociais que atuam na área;

V - ofertar cursos de capacitação profissional a população de baixa renda, utilizando os micro-computadores remontados a partir deste programa.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 2º terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;

~~II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, nos âmbitos ambiental e econômico;~~

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º Os micro-computadores remontados a partir deste programa utilizarão obrigatoriamente o software livre - software de código aberto.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir via Decreto, Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 25 de abril de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Cezar Augusto Ferreira
Procurador-Geral

José Alberto Salvadori
Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borões, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

À DAL: *o senhor Presidente.*
31/03/2010

PARECER Nº. 175 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 019/2010
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 019/2010, exposto em 08 (oito) artigos, que “dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0432 / 12010
CAMPO MOURÃO 31/03/10 HORA 17:00
geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de março de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 15 de março a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.



Em 16 de março o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice, anexando a Lei nº. 2.050/2006 que se pretende revogar.

No dia 30 de março de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo determinar a destinação de equipamentos de informática em desuso.

A Lei nº. 2.050/2006, que trata do mesmo assunto, será revogada, conforme dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei. Não há óbice quanto às competências do Poder Executivo estabelecidas no artigo 4º da proposta, eis que são as mesmas da Lei vigente, inclusive exclui a oferta de cursos.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 31 de março de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 019/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 019/2010, protocolizado sob nº. 371 em data de 09 de março de 2010, que "**DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

VOTO DO RELATOR

Em análise ao presente Aludido Autógrafo de Lei, esta relatoria verificou que não há inconstitucionalidades que impeçam à matéria de prosperar, levando em consideração que a mesma está em conformidade legal em relação ao cumprimento da legislação pertinente.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete examinar, concerne a este relator manifestar-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 14 de maio de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 019/2010.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 019/2010, de autoria do Vereador **SIDNEI DE SOUZA JARDIM** que "DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM REAPROVEITAMENTO E DA OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

VOTO DO RELATOR:


Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, considerando o parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade e, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, é plenamente possível, estando em perfeitas condições para à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 06 de junho de 2.010.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



PROJETO DE LEI N.º 019/2010

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDOEL ROCHA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 19/2010, o qual – “DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL para o Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 10 de junho de 2010.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Relator


NELITA PIACENTINI
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

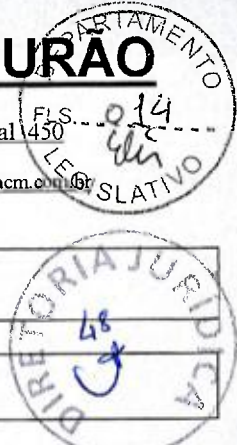
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 55218550 - CEP 87.302.220 - Cx. Postal 1450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 0371/2010.	PROJETO DE LEI Nº 019/2010.
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
31 05 2010	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
07 06 2010	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
10 06 2010	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 06 10	<i>Projeto</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
15 06 10	<i>Projeto</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 19/2010 – DISPÕE SOBRE A “RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 16 de junho de 2010.

Amanda M. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 19/2010

De 21 de junho de 2010.

DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;
- II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;


IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

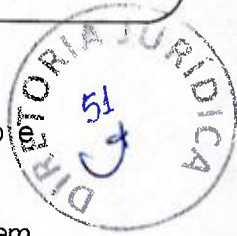
Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 21 de junho de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.293/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 20/09 – “Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 19/10 – “Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências” de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 22/10 – “Institui o Dia Municipal do DeMolay”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 27/10 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.073, de 17 de novembro de 1997, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 29/10 – “Declara de utilidade pública o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre o Caminho de Peabiru na COMCAM – NECAPECAM”, de autoria dos Vereadores José Roberto Voidelo e Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Doc. 03



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 15/2010

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 019/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM – DISPÕE SOBRE A “RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

REJEITADO

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	24	'	08	'	2010
Pedido de Vistas	Em	—	'	—	'	—
1ª Discussão e Votação	Em	24	'	08	'	2010
2ª Discussão e Votação	Em	—	'	—	'	—
Aprovado em Redação Final	Em	—	'	—	'	—
Promulgada	Em	08	'	08	'	2010
LEI Nº		2606	/	2010		
Sancionada	Em	—	'	—	'	—
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1398				
	Em	08	'	30	'	2010



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



MENSAGEM DE VETO Nº 015/2010

ADAL: ao Procurador Paulo
Mentor,
no, 14/07/2010



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2010, que "DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Embora reconhecendo o nobre propósito que motivou a iniciativa do ilustre edil, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 33 da LOM.

Novamente mais um caso clássico de vício de iniciativa. O legislador está instituindo serviço público e criando despesas ao erário, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a determinação como a da espécie em análise.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, não se pode ignorar o disposto na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹: "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo". Observa-se, então, que o serviço público é de responsabilidade do Estado, podendo este apenas transferir a sua execução, a qual é efetivada por meio das concessões, autorizações e permissões.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei sub examine viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Assim, o parecer é pelo veto total ao Projeto de Lei sub examine, de acordo com o § 1º do artigo 33 da LOM."

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18ª Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2004.



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 015/2010

Pólo Brasileiro de Alimentos



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Campo Mourão, 12 de julho de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 13 73 12/07/10
CAMPO MOURÃO 12 15:10 HORA 16:17
g...
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*A Comissão de Legislação
& Redação,
20, 29/07/2010*

PARECER Nº 342/2010.
REF: VETO Nº. 015/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

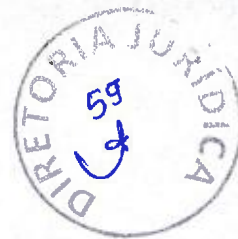
Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 015/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 019/2010, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 1476 / 2010
CAMPO MOURÃO 29/07/10 HORA 14:10
[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]



O Veto em comento foi protocolizado sob o n.º 1.373/2010, no dia 12 de julho e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 29 de julho de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício n.º 1.293/2010 que encaminha o Projeto de Lei n.º 019/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 22 de junho de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 12 de julho de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista que o Projeto visa instituir uma nova Lei, revogando a anterior, que já trazia o Programa de Reciclagem. As competências do Poder Executivo estabelecidas no artigo 4º do aludido Projeto são as mesmas da Lei vigente, inclusive diminuiu uma competência, a de oferta de cursos.

Nas razões ao Veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade, devido ao vício de iniciativa, dizendo que a proposta institui um serviço público e cria despesas ao erário, invocando o Princípio da Separação dos Poderes.

Ocorre que a proposta do Nobre Edil é simplesmente alterar uma Lei vigente, instituindo nova redação, que melhor atende realidade. Não cria serviços ou despesas, eis que já existe uma Lei em vigência sobre a matéria, apenas está adaptando a mesma à realidade.



Assim, diante da constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 019/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 29 de julho de 2010.

Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr - 29.391

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Op. 1087110 - Sug. 870110	08.06.10	Natal
Op. 1089110 - Smd. 873110		
Op. 1091110 - Smd. 874110		
Op. 1092110 - Smd. 875110		
Op. 1135110 - supasse de verba.		
Op. 1288110 - sup. cento entrega de ORES -"	16.06.10 - 16:37h. Adriana	Carlo
	17.06.10 -	
Op. 206110 - Smd. 74110	22/06/10 14:58h.	Adriana
Op. 155110 - Smd. 784110		
Op. 1057110 - Smd. 792110		
Op. 1058110 - Smd. 793110		
Op. 1099110 - Smd. 795110		
Op. 1101110 - Smd. 880110		
Op. 1102110 - Smd. 881110		
Op. 1103110 - Smd. 882110		
Op. 1104110 - Smd. 884110		
Op. 1105110 - Smd. 890110		
Op. 1106110 - Smd. 891110		
Op. 1107110 - Sug. 671110		
Op. 1111110 - Sug. 841110		
Op. 1112110 - Sug. 842110		
Op. 1113110 - Sug. 843110		
Op. 1128110 - Substitui ao Projeto de Lei nº 42110		
Op. 1293110 - Projetos de Lei. nº 20109, 19110, 22110, 27110 e 29110.		





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



MENSAGEM DE VETO Nº 15/2010.

AUTORIA: Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator: Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão a Mensagem de Veto nº. 15/2010, protocolizado sob nº 1476/2010 em data de 29 de julho de 2010, solicitando Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 019/2010, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim que **DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo em sua Mensagem de Veto nº. 15/2010 estabeleceu que o Projeto de Lei nº. 019/2010 não poderia ser sancionado em virtude de haver nele inconstitucionalidade quanto a sua competência.


Desta forma a matéria retorna para exame, sendo devidamente distribuída a esta comissão respeitando os ditames do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada, e em concordância com a Procuradoria Parlamentar desta casa de Leis, manifestamos **CONTRÁRIO** ao veto em análise.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 17 de agosto de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 019/2010 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - QUE "DISPÕE SOBRE A "RECICLAGEM, REAPROVEITAMENTO E DÁ OUTROS DESTINOS AOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESCARTADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.671/10 – GAB/PRES.

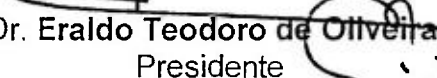
Campo Mourão, 31 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 12/10, que “Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 192/2009, que ‘Altera a Lei 1092, de 4 de fevereiro de 1998 que ‘Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com crianças de colo nos órgãos públicos municipais’”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 13/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 20/2009, que ‘Institui a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna – teste do minuto, nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 15/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 19/2010, que ‘Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2606

De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;
- II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;
- III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná,
em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2606
De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1398 de 08 / outubro / 2010.

Página nº -28- 29-

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





Doc. 04



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 19 de outubro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**
 Fábio Gaspar Mello - **Secretário do Planejamento**

DECRETO N. 5042
 De 19 de Outubro de 2010

Abre **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, no vigente orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea "c", inciso I do art. 123 da Lei Orgânica do Município, com base na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Municipal n. 2.503 de 29 de outubro de 2009, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n. 9.008/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2010 no valor de **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, conforme segue:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL – SEASO
 004– FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL
 08.244.064.2195-Manter Proteção Social Básica.
 3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
 3.3.90.39.00-25054–Outros Serv. de Terceiro PJ R\$ 11.300,00
 Fonte de Recurso: 31777– FNAS/PAIF –Prog. de Atenção Integral a Família

Total de Suplementação.....R\$ 11.300,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, recursos provenientes do excesso de arrecadação da fonte de recursos abaixo discriminada:

31777– FNAS/PAIF –Prog.de Atenção Integral a Família.....R\$ 11.300,00

Total do Excesso de ArrecadaçãoR\$ 11.300,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 19 de outubro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**
 Fábio Gaspar Mello - **Secretário do Planejamento**

DECRETO N. 5043
 De 21 de outubro de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.604, de 9 de setembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.604, de 9 de setembro de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.398, de 8 de outubro de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 13/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.604, de 9 de setembro de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 21 de outubro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 5044
 De 21 de outubro de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.606, de 9 de setembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.604, de 9 de setembro de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.398, de 8 de outubro de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 13/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.604, de 9 de setembro de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
 Campo Mourão, 21 de outubro de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
 José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DESTINATÁRIO:**PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PALÁCIO DA JUSTIÇA - CENTRO CÍVICO , N° S/N° -****CURITIBA - PR****CEP - 80530-906**

Referente PJI n° 00336 / 2011

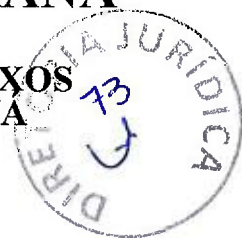
AVISO DE RECEBIMENTO			Etiqueta Código de Barras ou número de registro do objeto:				
Etiqueta ou Indicação mão própria	Data da Postagem ___ / ___ / ___	Unidade de Postagem AC - C.Mourão-Pr					
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO A.R			USO EXCLUSIVO DO CORREIO				
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR AVENIDA JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, N° 2065 - CENTRO CEP - 87.300-020 - CAMPO MOURÃO - PR			TENTATIVA DE ENTREGA				
			___ / ___ / ___	___ / ___ / ___	___ / ___ / ___	Carimbo da Unidade de Destino	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> Mudou-se				
PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PALÁCIO DA JUSTIÇA - CENTRO CÍVICO , n° S/N° - CEP - 80530-906 - CURITIBA - PR Referente PJI n° 00336 / 2011			<input type="checkbox"/> Desconhecido				
			<input type="checkbox"/> Recusado				
			<input type="checkbox"/> Não Procurado				
			<input type="checkbox"/> Número Inexistente				
			<input type="checkbox"/> N° Insuficiente faltou:				
			<input type="checkbox"/> Inform.do Porteiro/Síndico:				
<input type="checkbox"/> Falecido em ___ / ___ / ___							
<input type="checkbox"/>							
Assinatura do Recebedor:	Rg.do Recebedor	Data do Recebimento: ___ / ___ / ___	Rúbrica/Matrícula do Empregado:				



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 16/02/11 17:29	N.de ordem 00336/ 2011
ASSUNTO RECURSO	URGENTE DEPENDÊNCIA	NÃO NÃO

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 747102-3	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 43	N. de folhas 54
Nome das Partes PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO - PR	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - RS	0,00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0,00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR CRISTIANO ROBERTO CARRARO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA	APRESENTADO POR VALTER FRANCISCO DA SILVA Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
---	--

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência. "



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220



C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PA
P/ Providências
18/08/2016



DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 652 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
747.102-3

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

74



Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 747.102-3 (número do processo: 0000926-77.2011.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.606/2010, a qual, em razão da improcedência da ação, manteve-se incólume.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa



Número do processo: 0000926-77.2011.8.16.0000

Número Antigo: 747102-3

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Campo Mourão

Vara:

Data Recebimento: 07/01/2011

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

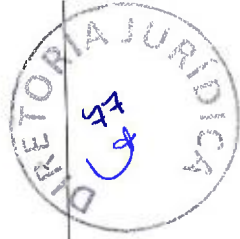
Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo

Número de páginas: 167

Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00145174 - Petição Geral	29/04/2011 às 13:41:00	04/05/2011 às 15:49:00
2011.00055772 - Petição Geral - Apresenta manifestação	18/02/2011 às 14:52:00	23/02/2011 às 15:06:00

Data	Fase - Complemento
13/01/2012 às 12:38:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
11/01/2012 às 14:40:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
11/01/2012 às 14:30:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
17/11/2011 às 14:23:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
11/11/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
23/09/2011 às 15:56:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	19
Remessa	26/09/2011
Relação	201110044
Publicação	28/09/2011
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	723
Carregar PDF	
23/09/2011 às 15:46:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
19/09/2011 às 16:39:00	21 - Acórdão - Lavratura
16/09/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
16/09/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
06/09/2011 às 12:39:00	81 - Atualização de Advogado
05/09/2011 às 15:21:00	19 - Inclusão em pauta
29/08/2011 às 17:47:00	12 - Devolução (Conclusão)
20/05/2011 às 12:00:00	11 - Conclusão - Relator
20/05/2011 às 11:30:00	70 - A Novo Julgamento
19/05/2011 às 17:06:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
09/05/2011 às 14:25:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
04/05/2011 às 17:00:00	81 - Atualização de Advogado
04/05/2011 às 15:49:00	27 - Juntada - Petição
29/04/2011 às 14:14:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
20/04/2011 às 15:31:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
19/04/2011 às 15:30:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
05/04/2011 às 16:40:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
29/03/2011 às 13:56:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
25/03/2011 às 16:09:00	83 - Disponibilização de Acórdão
25/03/2011 às 15:59:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
18/03/2011 às 19:00:00	21 - Acórdão - Lavratura
18/03/2011 às 18:55:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
18/03/2011 às 18:50:00	20 - Julgamento
18/03/2011 às 18:40:00	19 - Inclusão em pauta
18/03/2011 às 17:30:00	12 - Devolução (Conclusão)
15/03/2011 às 13:38:00	11 - Conclusão - Relator
15/03/2011 às 13:28:00	46 - Certidão



Data	Fase - Complemento
15/03/2011 às 13:21:00	30 - Devolução de processo a relator
15/03/2011 às 13:11:00	81 - Atualização de Advogado
14/03/2011 às 17:57:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
24/02/2011 às 15:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
23/02/2011 às 15:06:00	27 - Juntada - Petição
17/02/2011 às 15:10:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
02/02/2011 às 14:29:00	56 - Expediente - Ofício
01/02/2011 às 14:43:00	12 - Devolução (Conclusão)
24/01/2011 às 09:44:00	11 - Conclusão - Relator
24/01/2011 às 09:43:00	1 - Distribuição Automática
07/01/2011 às 16:18:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)



AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 747.102-3.

AUTOR: PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO MOURÃO.

CURADOR: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO

RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE
MACEDO.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. – EDIÇÃO
DE LEI MUNICIPAL Nº 2.606/2010. –
INICIATIVA E PROMULGAÇÃO PELO
LEGISLATIVO MUNICIPAL. – ARGUIDA
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E
FORMAL. – INOCORRÊNCIA. –
AUSENTES QUAISQUER CONFLITO
ENTRE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO. – CAPACIDADE DE
PROPOSIÇÃO DE LEI PELO
LEGISLATIVO MUNICIPAL EXISTENTE
QUANDO NÃO INCIDENTE NA ESFERA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL. – INICIATIVA
CONCORRENTE E NÃO RESERVADA AO
CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 16 E ART.**



2



30, CAPUT E § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). – AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Em verdade, a lei em comento não cria obrigação alguma para o Executivo, pelo que não há ofensa do princípio da separação de poderes, estando ausente em questão qualquer incompatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal em cotejo a Constituição Estadual do Paraná.

II. Reveste-se a Lei nº. 2.606/2010 de constitucionalidade, a luz do princípio da proporcionalidade, porquanto o ato encontra-se adequado, necessário e proporcional, bem como revestido dos elementos de racionalidade e razoabilidade mínimos admitidos aos atos que possuem como finalidade um bem estar da sociedade em sua coletividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 747.102-3, do Órgão Especial, em que é autor **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO** e interessado **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**.

I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão/PR, em face da promulgação da Lei Municipal nº 2.606,



publicada em 09 de setembro de 2010, e que *dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências.*

Argumentou para tanto que a Lei Municipal nº 2.606/2010, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, haja vista o vício de iniciativa, pois o projeto que deu origem a referida lei foi de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, o que vem de encontro aos arts. 2º e 31 da Lei Orgânica Municipal, aos arts. 7º e 68 da Constituição Estadual e, aos arts. 2º e 63 da Constituição Federal.

Sustenta que a edição da Lei nº 2.606/2010 fere o princípio da independência e harmonia dos poderes e, ainda, cria despesas ao Município, que sob este contexto não pode o Legislativo Municipal propor e aprovar lei que provoque gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.

Também alega a inconstitucionalidade material da Lei 2.606/2010, porquanto seu conteúdo, em parte, contraria princípios da administração pública, tais como da razoabilidade e menor onerosidade ao erário público, e, por fim, argúi anterior existência de lei vigente sobre o mesmo tema, qual seja a Lei nº 2.050/2006



4

Insurge-se o presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão as fls. 46/54, preliminarmente aduzindo a inépcia da inicial porque a narrativa da mesma não guarda lógica com a conclusão, isto pelo fato do autor fundamentar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.606/2010, porém requerer a inconstitucionalidade da Lei nº 2.660/2010, que é inexistente no ordenamento jurídico municipal.



No mérito, sustenta a inexistência de qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Legislativo limitou-se a exercer uma de suas funções primordiais, ainda, que a Lei nº 2.606/2010 revogou a Lei nº 2.050/2006, que tratava do mesmo assunto de forma diversa, sendo que, esta nova redação adaptou-se a realidade atual, não efetuando criação de qualquer tipo de serviços ou despesas, inexistindo, portanto qualquer vício quanto sua constitucionalidade.

O pleito liminar foi indeferido as fls. 126/134.

A Procuradoria Geral do Estado, na qualidade de curadora da legitimidade do ato municipal impugnado, representada pela Dr.^a Heloisa Bot Borges, argumenta no sentido de não ser acolhido o pleito de inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 2.606/2010 não implica em aumento de despesas ao erário municipal e sequer diz respeito à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; que ao contrário do sustentado na inicial, não cria cargo, função ou



5



emprego públicos; não dispõe sobre servidores públicos, bem como não cria estrutura ou modifica atribuições de secretaria ou órgão municipal; no tocante ao substrato material, o conteúdo se coaduna com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; por fim, manifesta-se pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

Em parecer da lavra do Dr. Lineu Walter Kirchner, Subprocurador-Geral de Justiça, o Ministério Público, as fls. 150/161, pronunciou-se pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.606/2010, do Município de Campo Mourão; primeiramente em face da alegação de inépcia feita pela Câmara de Vereadores de Campo Mourão, não merece acolhida, pois é notório que a Lei impugnada é a de nº 2.606/2010; manifesta-se ainda acerca da suposta inconstitucionalidade por ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, que neste caso nem mesmo comporta possibilidade de cotejo, haja vista ser esta Egrégia Corte competente para análise e julgamento de confronto de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado do Paraná; já no tocante a inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 7º e 68 da Carta Paranaense, não tem incidência, pois a norma impugnada não cria cargo, função ou emprego públicos, nem modifica atribuições de qualquer Secretaria ou órgão municipal, ainda, nada ficou comprovado no sentido de aumento de gastos públicos; também nada indica contrariedade aos princípios da razoabilidade



6



e proporcionalidade; assim tanto no aspecto formal quanto no aspecto material é de rigor a improcedência do pedido.

É o Relatório.

VOTO.

II. Lavra-se do pugnado a pretensão em ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.606/2010, vigente no Município de Campo Mourão, e a qual se reporta *a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências.*

A Lei nº 2.606/2010, objeto desta ação declaratória de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

“Lei Nº. 2606

De 09 de setembro de 2010.

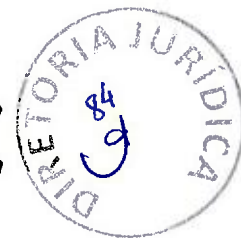
Dispõe sobre reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de



7

suas atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33. Da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte



LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos e informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

1 – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;



8



II – inserção em programas de financiamento com recursos e fundos existentes ou a serem criados;

III – celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria do desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II – incentivar a criação de cooperativas populares voltadas a reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III – promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV – incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.



9



Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I – priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II – propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III – colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV – os equipamentos recondicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para aprendizado de informática, para grupos de Terceira Idade e para projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças e equipamentos recondicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilizarão obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.



10

**SALA DE SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO,
Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.**



**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente"**

Aduz o Prefeito Municipal de Campo Mourão, primeiramente, vício de origem, pois o processo legislativo deflagrado pela Câmara de Vereadores usurpou iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto a lei implica aumento da despesa pública, interferindo no erário Municipal, ferindo a independência dos poderes, afrontando a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A competência legislativa municipal deriva da Lei Orgânica Municipal a qual obedece às regras e princípios contidos na Constituição do Estado do Paraná, e esta, por sua vez a Constituição Federal do Brasil.

Faço um parêntese no tocante ao pugnado as fls. 04/05, pelo ora autor, referente à afronta a artigos da Constituição Federal. Convém observar que este Egrégio Tribunal não possui competência para análise de inconstitucionalidade por ofensa aduzida em face de dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal em conflito com a Constituição Federal (*art. 101, inciso VII, alínea f da Constituição Estadual do Paraná*), desta feita deixo de promover qualquer análise acerca desta insurgência.



11



Posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

"O ordenamento constitucional brasileiro admite ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição Estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, §2º, da CF). Não, porém, em face da Constituição Federal. Aliás, nem mesmo o STF tem competência para ações dessa espécie, pois o art. 102, I, "a", da CF, só a prevê para ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não assim, municipal. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja, no julgamento de casos concretos, com eficácia inter partes, não erga omnes" (RT 824/121)

Retorno assim, a apreciação da suposta inconstitucionalidade por afronta da Lei Orgânica Municipal em cotejo aos artigos 7º e 68 da Constituição do Estado do Paraná.

A argüição de ofensa a independência dos poderes em razão de que a lei promulgada seria de competência



12

exclusiva do Chefe do Poder Executivo porquanto ensejou acréscimo de despesas do erário municipal, não encontra acolhida.



Os citados artigos 7º e 68 da Constituição do Estado do Paraná expressam:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;”

Em contrapartida a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão dispõe:

“Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,



13

ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro.”



Como bem se observa, não há como suscitar de afronta a independência dos poderes, porquanto se denota que cada um deles encontra-se exercitado dentro dos parâmetros devidos, não tendo o Legislativo municipal se insurgido de forma a criar despesas ao erário público municipal, usurpando função do Executivo municipal.

Mister se faz ainda, mesmo que não citado os artigos, transcrever demais artigos constantes da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, que demonstram a competência legislativa municipal concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipal :

“Art. 11. Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à conservação do interesse local, especialmente sobre:

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

Art. 16. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nas alíneas do inciso I,

do artigo 9º, desta Lei Orgânica e de seus artigos 10 e 11.”



Já quanto a iniciativa de proposição de lei imposta ao Prefeito, é de saber que este se submete a um rol privativo específico disposto no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, assim como disposto em razão do Governador na Constituição Estadual em seu art. 66:

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;*
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;*
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”*



15

Nesta senda, não se vislumbra a ocorrência de inconstitucionalidade por vício de origem vez que a Lei de nº 2.606/2010, em nenhum de seus artigos cria cargo, função ou emprego público; também não se insurge nas Secretarias e órgãos da administração pública.



Emerge a doutrina:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os



16

*créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimentar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.620).*



Ressalte-se que a Lei nº. 2.606/2010 em seus artigos 3º e 4º tão somente sugestiona ao Poder Executivo as formas de se chegar aos fins propostos pela lei, há nenhum tempo os impõe.

Traz a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de



17

despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente." (TJSP. ADIN n°. 0001862-26.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Octávio Helene, j. em 27.07.2011)



Portanto, em verdade, a lei em comento não cria obrigação alguma para o Executivo, pelo que não há ofensa do princípio da separação de poderes, ausente em questão qualquer incompatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal em cotejo a Constituição Estadual do Paraná.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também, não foram desobedecidos considerando que o objetivo da lei era uma readequação da leitura da lei anterior (Lei nº. 2.050/06) a uma realidade mais eficaz e condizente no combate atual não somente a degradação ambiental, como a incursão de jovens ao mercado profissionalizante.

Emerge a doutrina:



18



“(...) o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões da sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para a decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (...).” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 81)

Nesse sentido, reveste-se a Lei nº. 2.606/2010 de constitucionalidade, a luz do princípio da proporcionalidade, porquanto o ato encontra-se adequado, necessário e proporcional, bem como revestido dos elementos de racionalidade e razoabilidade mínimos admitidos aos atos que possuem como finalidade um bem estar da sociedade em sua coletividade.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.



19

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos**, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.



O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação (com voto) e dele participaram os Senhores Desembargadores Rosana Amara Girardi Fachin, Carlos Mansur Arida, Regina Afonso Portes, Luiz Osório Moraes Panza, Guilherme Luiz Gomes, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Miguel Pessoa, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Rabello Filho, Paulo Cezar Bellio, Antonio Martelozzo, Luiz Lopes, Antonio Loyola Vieira e José Augusto Gomes Aniceto.

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO

Relator

Da: C..A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 652/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 747.102-3, referente a Lei 2.606/2010, na 30ª Sessão Ordinária realizada em 04 de outubro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 05/10/2016,


Joicy de Oliveira
CAL